



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10711.008645/2010-16
ACÓRDÃO	3201-013.707 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVIMEX LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTOS. RECONHECIMENTO.

Constatada omissão no acórdão embargado quanto à existência de duplicidade de lançamentos referentes ao mesmo fato gerador, os embargos de declaração devem ser acolhidos para integrar a decisão, registrando o reconhecimento da duplicidade, sem alteração das demais conclusões do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para reconhecer a omissão apontada e, sanando-a, registrar a duplicidade do lançamento constante do Processo Administrativo nº 10711.723194/2013-85, formalizado pelo Auto de Infração nº 0717600/00246/13, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis e Marcelo Enk de Aguiar..

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 115 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, em face do Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3201-010.193, de 21/12/2022, proferido por este Colegiado, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Inicialmente, o relator suscitou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, preliminar essa rejeitada por maioria de votos, vencidos os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator) e Marcelo Costa Marques d'Oliveira, que a acolhiam.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs embargos de declaração, sob o argumento de que houve omissão relativa a uma das matérias apresentadas em seu Recurso Voluntário, qual seja, a nulidade da autuação feita em duplicidade, pelo mesmo fato e pela mesma Alfândega do Rio de Janeiro. Fundamenta seu pedido em cópias do Processo nº 10711.723194/2013-85 e do Auto de Infração nº 0717600/00246/13.

O Presidente da Turma, dentro de suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do recorrente e a tempestividade da interposição do Recurso. Ademais, entendeu que deveriam tais embargos ser analisados, nos seguintes termos:

Com efeito, a matéria consta do recurso voluntário (fl. 92 dos autos), mas não foi enfrentada no acórdão embargado. Confira-se:

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA APLICADA PELO MESMO FATO GERADOR (AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 0717600/00537/10 e Nº 0717600/00246/13)

Como já adiantado, a multa lavrada em face da recorrente deve ser anulada, tendo como fato gerador um fato já objeto de outro auto de infração (0717600/ 00246/13) e outro processo administrativo-fiscal (10711.723194/2013-85) (doc. anexo).

Há clara duplicidade de penalidade, devendo o auto de infração ser anulado.

Diante do exposto, com base nas razões acima expostas e com fundamento no art. 65, § 3º, do Anexo II do RICARF, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos.

Em primeira análise destes Embargos, este Colegiado, por meio da Resolução CARF nº 3201-003.771, de 9 de dezembro de 2025, entendeu necessária a conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para cumprimento das providências constantes do seguinte dispositivo:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Embargos em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa se manifeste, a par do processo nº 10711.723194/2013-85, acerca do seguinte: (i) alegação do Embargante de duplicidade de lançamento da multa, (ii) eventual existência de pagamento/extinção da referida multa e, (iii) caso confirmadas a duplicidade e a quitação, a existência de eventual repetição de indébito, bem como a identificação dos possíveis reflexos no presente processo. Ao final, deverá ser elaborado relatório fiscal contendo os resultados da diligência, do qual deverá ser cientificado o Recorrente, franqueando-lhe prazo para se manifestar, após o quê, os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Cumpridas as providências determinadas na diligência, os autos retornaram a este Colegiado para prosseguimento do julgamento dos presentes Embargos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi**, Relatora

Dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, acerca dos Embargos de Declaração:

Dos Embargos de Declaração

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

Neste sentido, procede-se a análise.

Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, decorrente do lançamento intempestivo do conhecimento eletrônico pela empresa responsável pela carga. Conforme o art. 22 da IN SRF nº 800/2007, a informação sobre a conclusão da desconsolidação deveria ter sido prestada até 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino.

Como o prazo não foi observado, a infração ficou caracterizada. Tanto a decisão de primeira instância quanto a deste Colegiado mantiveram a exigência, por se tratar de responsabilidade objetiva, configurada pela simples prestação da informação fora do prazo.

Alega a embargante de que houve omissão no Acórdão embargado quanto a uma das matérias apresentadas em seu Recurso Voluntário, qual seja, a nulidade da autuação feita em duplicidade, pelo mesmo fato e pela mesma Alfândega do Rio de Janeiro.

Da análise do presente processo de nº 10711.008645/2010-16, depreende-se que o Auto de Infração nº 465/2010, **lavrado em 30/12/2010**, foi formalizado para o lançamento da multa regulamentar, tendo em vista a prestação intempestiva de informação, referente Conhecimento Eletrônico (C.E. – Mercante) Genérico/Agregado (HBL) nº **130.805.107.548.742**, data de referência 27/05/2008.

Quanto ao processo indicado pela recorrente com a possível duplicidade, de nº 10711.723194/2013-85, verifica-se que se trata do Auto de Infração, **lavrado em 12/04/2013**, destinado ao lançamento de multas regulamentares pela prestação intempestiva de informações, relativas a diversos Conhecimentos Eletrônicos (C.E. – Mercante) Genérico/Agregado (HBL), entre eles o de nº **130.805.107.548.742**, com data de referência de 27/05/2008.

A alegada duplicidade foi efetivamente constatada pela autoridade fiscal em sede de diligência, conforme consignado nos seguintes termos:

- (i) **A alegação do Embargante é procedente quanto à duplicidade de lançamento de multa relativa ao fato gerador ocorrido em 27/05/2008.** Frize-se que este citado fato gerador foi originariamente lançado no Auto de Infração nº 0717600-00537/10, lavrado em 30/12/2010, e controlado no presente e-processo, **vindo a ser novamente lançado** quando da lavratura do Auto de Infração nº 0717600/00246/13, na data de 12/04/2013, controlado em outro e-processo, no caso o de nº 10711.723194/2013-85. **Cabe, portanto, ressaltar que a duplicidade não ocorreu no presente e-processo, e sim no citado e-processo nº 10711.723194/2013-85.**
- (ii) (ii) Em consulta ao sistema SIEF Pagamentos, às fls.209/212, não logramos localizar recolhimento da multa regulamentar de R\$5.000,00, código de receita 2185, fato gerador 27/05/2008, lançada mediante o Auto de Infração nº 0717600-00537/10, lavrado em 30/12/2010, controlado no presente e-processo. **(grifei)**

Resta, assim, comprovado que assiste razão à Recorrente quanto à existência de duplicidade de lançamentos. Não obstante, deve prevalecer a exigência veiculada nos presentes autos, impondo-se o cancelamento do lançamento consubstanciado no Processo Administrativo nº 10711.723194/2013-85, formalizado por meio do Auto de Infração nº 0717600/00246/13, por reproduzir a exigência tributária decorrente do mesmo fato gerador discutido neste processo.

Diante do exposto, voto por acolher os presentes Embargos de Declaração para reconhecer a omissão apontada e, sanando-a, registrar a duplicidade do lançamento constante do Processo Administrativo nº 10711.723194/2013-85, formalizado pelo Auto de Infração nº 0717600/00246/13, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi